



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10480/010.350/90-30

acas

Sessão de 12 abril de 19 93

ACORDÃO Nº 105-7.341

Recurso nº: 71.926 - PIS DEDUÇÃO EX: DE 1988

Recorrente: PLÁSTICOS NAGASSARA S/A

Recorrida: DRF em RECIFE (PE)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - Somente são dedutíveis como operacionais as despesas necessárias e normais à atividade da empresa conforme art.191, §§ 1º e 2º do RIR/80.

IRPJ. Omissão de receitas oriundas de vendas sem nota fiscal, apurada pelo Fisco Estadual, presume-se verdadeira até prova em contrário e enseja ajuste do lucro líquido com fulcro no artigo 387, II do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÁSTICOS NAGASSARA S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DRF), em 12 de abril de 1993

JUAREZ DE MORAIS

PRESIDENTE

GILBERTO CONGRO BASTOS

RELATOR

VISTO EM RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
SESSÃO DE 08 JUL 1993

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, ARY AZEVEDO FRANCO NETO e JORGE VICTOR RODRIGUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/010.350/90-30

RECURSO Nº: 71.926
ACORDÃO Nº: 105-7.341
RECORRENTE: PLÁSTICOS NAGASSARA S/A

R E L A T Ó R I O

PLÁSTICOS NAGASSARA S/A., com sede à Av. Mascarenhas de Moraes, 3421, Recife (PE), recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal daquela cidade, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03, no qual lhe é exigido o crédito tributário de 3.264,33 BTNF, a título de imposto de renda pessoa jurídica, e acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1988.

2. A matéria tributável diz respeito à glosa de despesas operacionais com veículo não constante do Ativo da empresa, portanto, consideradas desnecessárias, no valor de CZ\$ 139.709,63, mais despesas de viagem ao exterior, de Diretores, sem comprovar sua real necessidade às atividades da autuada, no montante de CZ\$..... 267.025,00, além de omissão de receitas conforme Auto de Infração lavrado pelo Fisco Estadual, a qual monta a CZ\$ 58.165,79 (fls. 7/8).

3. Após obter a prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias (fls. 83), a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 88/89, aduzindo em sua defesa que o veículo, pertencente a um de seus acionistas, é um utilitário - Ford F-1000 - prestando serviços à autuada, razão pela qual a sua manutenção, às expensas da impugnante, nada mais é que uma contra-prestação pelos serviços exe-

Acórdão nº 105-7.341

cutados na entrega de mercadorias a seus clientes, devendo, pois, ser considerada como operacionais tais despesas.

As despesas de viagem ao exterior, feitas pelos seus dirigentes, o foram no interesse da empresa, eis que seu maquinário é oriundo do exterior, fazendo com que a autuada mantenha um permanente contato com esses fabricantes com vistas ao acompanhamento das evoluções tecnológicas, além das visitas às feiras desse tipo de máquinas, tudo com o intuito de se conseguir o aprimoramento técnico da autuada, razão pela qual tais despesas, também, devem ser consideradas como necessárias.

Quanto à omissão de receitas mesmo se procedentes as alegações fiscais, foram tributadas como se tratassem de renda ou de adição ao lucro líquido na determinação do lucro real, esclarecendo que, receita não é renda e que não há previsão legal para tal adição, e, sem previsão legal a tributação deixa de ser legítima. Se a tributação houvesse, só poderia ser a título de retificação do valor da renda declarada.

Espera seja a impugnação julgada procedente com o consequente arquivamento do processo.

4. A contradita fiscal de fls. 96/98, face a não comprovação do alegado pela impugnante, opina pela manutenção do lançamento feito.

5. A autoridade julgadora monocrática julga a ação fiscal procedente, fundamentando a sua decisão de fls. 100/106 sob os argumentos de que, a contribuinte não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, o uso efetivo do veículo nas operações normais da empresa, e, em sendo referido veículo de propriedade de acionista, não há como, à vista do artigo 191 do RIR/80, considerar as despesas com sua manutenção como dedutíveis do lucro tributável.

Quanto às despesas de viagem ao exterior, de dirigentes, nenhuma comprovação foi acostada aos autos de forma a elidir a ação fiscal, mostrando que foram realizadas em benefício da empresa

Acórdão nº 105-7.341

autuada, razão pela qual deve ser mantida a glosa.

Segundo reiterada jurisprudência administrativa, as conclusões do Fisco Estadual merecem fé pública. Em sendo a autuação feita pela Fiscalização Federal com base em "prova emprestada" da Administração Estadual, salvo se a contribuinte demonstrar que essa "prova emprestada" não prevaleceu na esfera própria - caso em que também não prevalecerá na esfera que a tomou emprestada - é de se manter o lançamento. Com relação à dúvida surgida entre o conceito 'de "Receita" e "Renda", levantada pela impugnante, o artigo 387 do RIR/80 aclara a pendência, demonstrando o acerto do trabalho fiscal, pelo que deve ser mantido o valor objeto de autuação.

6. Com guarda do prazo legal (18.10.91 data da ciência da decisão de primeira instância - fls. 108 - recaiu em uma 6a. feira), a contribuinte interpõe o recurso de fls. 111 aduzindo que a autoridade recorrida não acolheu os fundamentos apresentados na impugnação e, entendendo que as mesmas razões não foram abaladas naquela decisão, requer sejam elas reapreciadas em grau de recurso para o fim de ser ela reformada.



É o relatório.

Acórdão nº 105-7.341

V O T O .

Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator:

A recorrente, tempestivamente, requereu reapreciação das suas razões, em grau de recurso.

Como se vê no relatório, a autuada pretende que sejam válidas as despesas de viagem ao exterior e com veículo de acionista, que considerou necessárias e operacionais.

O artigo 191 e parágrafo do RIR/80 é o que estabelece' como requisito para dedução de despesas a sua necessidade e normalidade.

Nas despesas de viagem ao exterior, não ficou realmente comprovada sua necessidade à empresa porque a autuada não trouxe a colação nenhuma comprovação de que as presenças dos seus diretores Orlando Araújo e Margarida Araújo (marido e mulher?) nos ditos eventos, que alegam ter comparecido.

É importante que a comprovação seja indiscutível.

Quanto as despesas com o veículo do acionista, todas glosadas, são especificamente de manutenção do veículo - consertos e reparos, doc. 07 - e não há nada que as caracterize como despesas ' normais, que são as usuais e costumeiras da utilização de veículo nos serviços de uma empresa, tais como: combustível, lavagem, lubrificação, etc.

Noutro item, questiona o ajuste do lucro líquido do exercício, em virtude da omissão de receitas oriundas de vendas sem nota fiscal e das quais foi autuada pelo Fisco Estadual.

A argumentação é inaplicável e o artigo 387, II do RIR/80 embasa o procedimento fiscal.

Acórdão nº 105-7.341

Isto posto, rejeito as razões da autuada e nego provi-
mento ao recurso, que alcança os processos reflexos, tendo em vista
existir fundamentos para os lançamentos,

Brasília(DF), em 12 de abril de 1993



GILBERTO CONGRO BASTOS

RELATOR